



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível



Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos ->
Recuperação Judicial

Processo nº: 5779662-32.2023.8.09.0137

Requerente: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

Requerido: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **VAGNER VIEIRA FILHO, VALDIRENE VIEIRA e ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**, na condição de produtores rurais.

Os autores sustentam a existência de grupo econômico, ante garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado.

Pretendem o deferimento do processamento de Recuperação Judicial, com: (i) suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Econômico Familiar Vieira, com reconhecimento de impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às atividades; (ii) nomeação de administrador judicial; (iii) dispensa da apresentação de certidões negativas exercerem suas atividades empresariais rurais; (iv) apresentação de contas demonstrativas mensais pelos autores, enquanto tramitar a Recuperação Judicial; (v) intimação do representante do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que possuem estabelecimento; (vi) expedição de edital; (vii) recebimento de habilitações ou divergências diretamente pelo administrador judicial; (viii) apresentação de plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias úteis; (ix) comunicação do deferimento do processamento aos juízes da Comarca e anotação da Recuperação Judicial na Junta Comercial.

Os autores juntaram petição com organização de documentos (evento 6).

Deferido o parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) vezes (evento 8).

Determinada a emenda da petição inicial (evento 14), o que foi efetivado ao evento 17.

Declarada a incompetência para julgamento do feito e determinada a redistribuição dos autos para a Comarca de Paraúna/GO (evento 24).

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Paraúna/GO suscitou conflito negativo de competência (evento 30).

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:40:20



Ofício comunicatório ao evento 35, acerca da nomeação do Juízo suscitante para resolver medidas urgentes relativas à lide.

Os autores pugnaram pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como pela concessão de tutela cautelar incidental para impedimento de arresto de grãos por quaisquer credores que tenham operação de CPR's físicas, em especial a empresa Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais, com liberação de grãos em seu favor (evento 36).

Ao evento 38, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Paraúna/GO concedeu provimento antecipatório, com antecipação dos efeitos do *stay period*, para suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

O referido Juízo nomeou como administrador judicial a pessoa jurídica Flávio Cardoso Advogados Associados S/S, CNPJ n.º 17.157.739/0001-04, para condução do feito e realização de constatação prévia (evento 38).

Os autores opuseram embargos de declaração (evento 43).

Juntada aos autos proposta de honorários para constatação prévia (evento 45).

Os autores promoveram depósito ao evento 49.

Juntado aos autos laudo de constatação prévia. O administrador nomeado opinou pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, com complementação da documentação (evento 50).

Os autores promoveram a juntada de documentos (evento 51).

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram conhecidos e providos, para reconhecer a imprescindibilidade da soja, consignando-se a necessidade de respeitar/aguardar o período do *stay period* (180 dias). Foi reconhecida, ainda, a competência do juízo da recuperação judicial para análise dos atos de constrição. Diante do exposto, restou determinada a expedição de ofício à Milhão Indústria e Comércio de Ingredientes e Cereais para liberação de grãos aos autores, com impedimento de atos expropriatórios pelo período do *stay period* (evento 52).

Ofício comunicatório ao evento 56, acerca do indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal formulado no bojo do agravo de instrumento interposto por **MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA**, distribuído sob o n.º 5127836-79.2024.8.09.0137 (evento 56).

MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA se habilitou nos autos e pugnou pelo bloqueio de grãos (evento 60).

Ao evento 62, **MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA** pugnou pelo deferimento de arresto da safra 2023/2024.

IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA se habilitou nos autos (evento 63).

Juntado aos autos ofício comunicatório acerca do julgamento do conflito de competência (evento 64), quanto ao reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde para processar e julgar a ação de Recuperação Judicial.



Expedido alvará ao administrador judicial (evento 68).

MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA reiterou os pedidos anteriormente formulados (evento 76).

SIAP COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA se habilitou nos autos (evento 78).

Ao evento 80, restou determinada a intimação dos autores para pagamento integral das custas processuais, ante a ausência de pagamento regular das parcelas. Outrossim, consignada a ausência de apreciação dos pedidos formulados por **MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA**, uma vez que a argumentação exarada pela parte é idêntica à matéria suscitada no agravo distribuído sob o n.º 5127836-79.2024.8.09.0137.

CORTEVA AGROSCIENCE DO BRASIL LTDA se habilitou nos autos (evento 86).

SOAGRO – SOCIEDADE AGRO –PECUÁRIA LTDA se habilitou nos autos (evento 87).

Os autores pugnaram pela autorização de venda do CAMINHÃO IVECO DAILY 70C16 CS, chassi 93ZC68B01B8417124, placa MHL5418/GO, para pagamento das custas iniciais (evento 88).

Antes mesmo da apreciação do pedido, os autores comprovaram o pagamento das custas (evento 92).

Eis o retrospecto do necessário. Decido.

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, restando demonstrado que os autores preenchem os requisitos legais para requerimento de Recuperação Judicial, o que se corrobora pelo laudo de constatação prévia acostado ao evento 50.

No que diz respeito ao **ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**, restou demonstrado o exercício da atividade regular pelo falecido durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial.

Por ser o registro apenas uma exigência formal, não deve prevalecer sobre os pressupostos materiais previstos no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens, ou de serviços.

Pelo exposto, ante a ausência de viabilidade de inscrição do espólio na Junta Comercial, de forma excepcional, imperiosa a dispensa do registro como pressuposto à legitimação à Recuperação Judicial, por se tratar de ato meramente declaratório.

Denota-se da petição inicial que os produtores rurais são integrantes de um mesmo grupo e exercem atividade na condição de empresários rurais de forma uníssona. Desta feita, o grupo econômico existente entre os autores é suficiente para justificar o litisconsórcio ativo.

No que concerne à consolidação substancial e suas implicações, será objeto de apreciação em momento próprio, após a oitiva do administrador judicial e do Ministério Público.

Pelo exposto, demonstrados os requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **VAGNER VIEIRA FILHO** (CNPJ n.º 52.698.031/0001-61), **VALDIRENE VIEIRA** (CNPJ n.º 52.695.893/0001-30) e **ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA** (CPF n.º 017.148.991-87).

Em consequência:



1) Mantenho a nomeação de **FLAVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ n.º 17.157.739/0001-04, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, telefones: (62) 3584-3839, (62) 3584-3642 e (62) 99255-2877, como administrador judicial, sendo responsável pela condução do feito o **Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO n.º 24.920)**, conforme indicado ao evento 38.

1.1) Fixo a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05.

1.2) Os autores deverão promover pagamento de 60% (sessenta) por cento do referido valor, inicialmente calculado com base no valor dos créditos indicados nos autos, com fracionamento em 24 (vinte e quatro) meses.

1.2.1) O saldo remanescente será reservado para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/05.

1.3) Intime-se o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4) Em 10 (dez) dias, o administrador judicial deverá informar nos autos a situação das empresas, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05).

1.5) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, bem como cumprir estritamente os encargos dispostos na Lei 11.101/05.

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "*em Recuperação Judicial*".

3) Deixo de determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores por dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a medida foi deferida de forma antecipada ao evento 38.

4) A parte devedora deverá apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos;

6) Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

6.1) Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

7) Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, da LRF, bem como advertências dos prazos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

7.1) Intimem-se os devedores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE.

8) As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independentemente de qualquer outra providência, por meio de e-mail ou meio similar



criado especificamente para este fim, a ser informado pelo administrador.

9) Em atenção ao princípio da preservação da empresa, deve-se observar o disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, proibindo-se, durante o *stay period*, a venda ou a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

10) O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

10.1) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei 11.101/05).

10.2) Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

11) O plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

12) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo os autores providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

II - DO REQUERIMENTO DE VENDA DE VEÍCULO

Os autores pugnaram pelo deferimento de autorização judicial para venda de veículo, com objetivo de viabilizar o pagamento das custas iniciais.

Não obstante, o pagamento das custas foi efetivado antes mesmo da análise do referido pedido.

Desta feita, intemem-se os autores para, em 10 (dez) dias, informarem se persiste o interesse na venda do veículo.

Após, intime-se o administrador judicial e o Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

